



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2019 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Estabelece prazo prescricional em dobro para réus de ação penal que detenham foro especial por prerrogativa de cargo ou função.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7390/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prazo de prescrição penal em dobro para as pessoas que detêm foro especial por prerrogativa de cargo ou função.

Art. 2º O Decreto–Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido de Art.115 A, com a seguinte redação:

“Aumento dos prazos de prescrição

Art. 115 A. Os prazos prescricionais contam-se em dobro em relação aos que detêm prerrogativa de foro por cargo ou função.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira vê crescer todos os dias os casos de ações penais propostas contra políticos ou funcionários públicos de alto escalão, notadamente os autores de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

No emblemático episódio da Lava Jato, a ação dos juízes de primeiro e segundo grau contra os réus é célere, porém o mesmo não ocorre quando se trata dos políticos e demais autoridades que gozam do chamado foro privilegiado por prerrogativa de cargo ou função.

Especialmente no STF essas ações penais, além de numerosas, correm muito lentamente e não raro acaba por ser atingido o prazo prescricional e permanece garantida a impunidade justamente daqueles mais privilegiados.

O espírito dessa legislação que garantiu o foro especial para algumas autoridades, originariamente, é garantidor da democracia, porém, não tem sido assim utilizado. É preciso que se tome uma medida para permitir o equilíbrio entre o excesso de morosidade daquelas ações penais que são originariamente julgadas pelos Tribunais Superiores e a necessidade de se preservar a capacidade punitiva do Estado. Para isso, propomos aumentar o prazo prescricional em desfavor dos autores de ilícitos, que passará a ser computado em dobro, garantindo que não haverá mais possibilidade de utilizar recursos protelatórios para burlar a persecução penal.

Sendo matéria que a população brasileira espera ansiosa ver em vigor, atendendo às justas aspirações da justiça, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
.....

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO